



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.155 - RJ (2015/0265657-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA ELIZA MACHADO TAVARES
ADVOGADO : FÁBIO NUNES DE SOUZA - RJ105736
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE
TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO E OUTRO(S) -
RJ116964
PEDRO NIEMEYER - RJ179219

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. RITO DO ART. 730 DO CPC/73. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A MATÉRIA.

I - A E. Segunda Turma desta corte teve oportunidade de examinar, recentemente, a mesma controvérsia posta nestes autos. Ao julgar recurso especial igualmente interposto pela Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística, o colegiado decidiu, com fundamento em jurisprudência deste tribunal, que as execuções promovidas contra as empresas públicas prestadoras de serviço devem observar o rito previsto no art. 730 do CPC/73, visto que o patrimônio delas encontra-se afetado ao interesse público, no caso, a prestação do serviço público (REsp 1655374/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 25/04/2017).

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.155 - RJ (2015/0265657-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença decorrente de ação indenizatória, determinou que a parte executada depositasse o valor indicado pela exequente, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC/73 e posterior penhora.

No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, desproveu-se o agravo de instrumento, sob o fundamento de que a parte agravante não deteria as vantagens da Fazenda Pública por ser empresa pública.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, conheceu-se do recurso especial para provê-lo, considerando a inexistência de violação do art. 535 do CPC/73 e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ relativamente à aplicação do regime previsto no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 às empresas públicas.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que a empresa pública não gozaria dos mesmos benefícios fiscais da Fazenda pública.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.155 - RJ (2015/0265657-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A Segunda Turma desta corte teve oportunidade de examinar, recentemente, a mesma controvérsia posta nestes autos.

Ao julgar recurso especial igualmente interposto pela Companhia Estadual de Engenharia de Transporte e Logística, o colegiado decidiu, com fundamento em jurisprudência deste tribunal, que as execuções promovidas contra as empresas públicas prestadoras de serviço devem observar o rito previsto no art. 730 do CPC/73, visto que o patrimônio delas encontra-se afetado ao interesse público, no caso, a prestação do serviço público.

Entendeu o órgão julgador que, "*in casu* a parte recorrente é empresa pública vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro e exerce o serviço público essencial de fiscalização das ferrovias e do contrato de concessão" (REsp 1655374/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 25/04/2017). Nesse sentido também:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRIBUTÁRIO. EMSURB. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO SUPREMO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE.

(...)

2. As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte.

3. "A EMSURB é empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Diferencia-se, pois, das empresas públicas que exercem atividades econômicas. Dentro desse quadro, pode-se afirmar que a EMSURB é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, não se aplicando, portanto, as restrições do art. 173, § 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiterada e uníssona a jurisprudência desta Suprema Corte, a saber: ACO/RN 959, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 16/05/2008; ACO 1095, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02/05/2008; AC 1947 MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 21/02/2008; AI-AgR 243250/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/04/2004; RE-ED 230051/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 08/08/2003" (Supremo Tribunal Federal, Rcl 6370 MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 20.10.08).

4. Todavia, há no caso dos autos peculiaridade que influi diretamente no julgamento. É fato incontroverso, atestado pelo Oficial de Justiça, que a empresa executada não mais dispõe de dinheiro nem de bens penhoráveis, que todo o seu patrimônio já está constricto pela Justiça do Trabalho e que continua a funcionar com bens pertencentes à própria Prefeitura Municipal de Aracaju. Nesses termos, embora processada a execução sob o rito do art. 730 do CPC, a Fazenda Municipal deve ser chamada a integrar o pólo passivo da lide como responsável subsidiária da dívida, já que a EMSURB hoje já não tem patrimônio e opera graças aos bens municipais de que se utiliza.

5. Para preservar-se o princípio da efetividade da jurisdição, evitando decisões inexecutáveis em prejuízo do credor, deve ser acolhida em parte a pretensão da recorrente a fim de possibilitar a citação do Município de Aracaju/SE como litisconsorte passivo necessário, não obstante deva a execução prosseguir sob o rito do art. 730 do CPC.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1086745/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0265657-5

AgInt no
AREsp 800.155 / RJ

Números Origem: 00111972520158190000 01372331720128190001 111972520158190000 201524560304

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO E OUTRO(S) - RJ116964
PEDRO NIEMEYER - RJ179219
AGRAVADO : MARIA ELIZA MACHADO TAVARES
ADVOGADO : FÁBIO NUNES DE SOUZA - RJ105736

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELIZA MACHADO TAVARES
ADVOGADO : FÁBIO NUNES DE SOUZA - RJ105736
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGISTICA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO C MOTTA FILHO E OUTRO(S) - RJ116964
PEDRO NIEMEYER - RJ179219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.